

CONTRATAÇÃO ADASA Nº 5/2026

OBJETO: Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de administração, gerenciamento e implementação de cartões eletrônicos/magnéticos em PVC, com chip, para os servidores da Agência Reguladora de Águas Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, a fim de possibilitar a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios "in natura" em redes de estabelecimentos credenciados.

PROCESSO: 00197-00000038/2026-61

MODALIDADE: Credenciamento público por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 74 c/c 79 da Lei nº 14.133/2021 e artigos 149 à 166, e 229 do Decreto 44.330/2023.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

- 1.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. (199681164), na qual a empresa se insurge contra a vedação de taxas negativas.
- 1.2. De partida, esclareça-se que a afirmação de tratar-se de pregão eletrônico (parág. 1) é incorreta. Trata-se de credenciamento público.
- 1.3. Em relação ao mérito, o motivo da impugnação pode ser sintetizado pelo trecho:

"No item 4.3 do Termo de Referência (TR), a Adasa afirma que 'não estaria sujeita à vedação de deságios' (proibição de taxa negativa) trazida pela Lei Federal nº 14.442/2022. Ao mesmo tempo, o item 8.3 do Edital fixa a taxa de administração em 0,0000%. O problema não é a taxa ser 0%, mas sim a justificativa do órgão. Ao declarar que a lei que proíbe descontos 'não se aplica a ele', a Adasa cria uma insegurança jurídica, pois a proibição de deságio no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é norma de ordem pública e obrigatória para todos." (Parágrafo 2)
- 1.4. Mais adiante, a empresa alega que "*Diferente do que sugere o Termo de Referência, a referida lei não faz distinção entre órgãos da administração direta ou indireta, sendo uma norma de caráter nacional e cogente*", pelo que, segundo ela, a Lei 14.112/22 seria aplicável também às entidades públicas que têm servidores estatutários.
- 1.5. Após algumas outras considerações sobre a finalidade da Lei e citação de curtíssimo excerto de Acórdão do Tribunal de Contas de São Paulo, que não nos permite contextualizar o caso concreto tratado pelo TCSP com nosso caso específico, pede, ao final:

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida para que conste de forma expressa a **vedação ao uso de taxa negativa de administração.**

2. DA ANÁLISE

- 2.1. A empresa impugnante pede que conste de forma expressa no edital a vedação ao uso de taxa negativa.
- 2.2. Essa vedação já consta, expressamente, no edital - itens 6.7, 6.9, 8.3 e 17.2 do TR

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Não conheço da impugnação, pois inepta.

Eduardo Botelho
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Agente de Contratação**, em 08/04/2026, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199681286 código CRC= **711484A9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa norte - CEP 70631-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.adasa.df.gov.br